



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 16327.003793/2003-27
Recurso nº. : 143.003
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 2000 a 2002
Recorrente : BANCO REDE S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.542

PRELIMINAR DE NULIDADE – Rejeita-se a preliminar suscitada, quando não encontra amparo no âmbito do regramento do processo administrativo tributário.

IRPJ – LUCRO REAL – PERDAS NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS - DEDUTIBILIDADE – Legítima a dedução na determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos, quando demonstrada a absoluta relação de pertinência entre as perdas sofridas e a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, o que torna as despesas necessárias e dedutíveis nos termos do art. 299 do RIR/99.

CSLL – Devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez tornada insubsistente a imposição matriz, idêntica decisão estende-se à que dela decorre.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO REDE S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003793/2003-27
Acórdão nº. : 108-08.542
Recurso nº. : 143.003
Recorrente : BANCO REDE S.A.

RELATÓRIO

BANCO REDE S.A., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 33.603.457/0001-40, estabelecido na rua Estado de Israel, nº 975, Vila Clementino, São Paulo/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e outro, anos-calendário 1999/2001, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal refere-se à glosa de perdas apuradas na baixa de créditos relativos à operações de empréstimos bancários adquiridos já vencidos pelo valor nominal mediante cessão, com enquadramento legal nos arts. 249, I, 299, §§1º e 2º, ambos do RIR 99.

O lançamento principal deu ensejo à tributação reflexa de Contribuição Social, com enquadramento legal nos arts. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, 1º da Lei nº 9.316/96 e 28 da Lei nº 9.430/96, 7º da MP nº 1.807/99 e reedições, 6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

Tempestivamente impugnando (fls. 201/211), a empresa alega, em preliminar, a nulidade da exigência fiscal por não coincidir com a realidade dos fatos, uma vez que a ora Impugnante adquiriu créditos de instituições financeiras a ela ligada, oriundas de operações de empréstimos bancários, e, em seguida, deu continuidade aos procedimentos normais de cobrança dos respectivos devedores.

Alega que a cessão de créditos foi feita entre instituições financeiras, tendo sido obedecidas determinações do Banco Central do Brasil sobre esse tipo de operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 16327.003793/2003-27

Acórdão nº. : 108-08.542

Aduz que a medida em que os créditos já vencidos iam se enquadrando aos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, como condição para sua dedutibilidade, lançava os valores para resultado, como perdas no recebimento de créditos decorrentes de sua atividade.

Argüi que o embasamento legal justificado no lançamento fiscal é inaplicável à hipótese dos autos, por tratar-se de norma que regula a dedutibilidade das despesas em geral, e não as perdas no recebimento de créditos, que são regidas por legislação específica, por isso, assevera que há nulidade na exigência fiscal.

Por fim, alega, quanto ao mérito, em síntese, o que segue: a) que os créditos foram cedidos com um deságio na operação, equivalente a quase 10% do valor atualizado dos créditos (doc.6, fls. 251); b) que nada mais usual em uma operação de cessão de centenas de créditos, todos eles vencidos e em processo de cobrança, que alguns deles sejam lançados para perda, como parte do risco inerente do negócio desenvolvido pela ora Impugnante; c) que de acordo com as provas aos autos (doc. 7 e doc. 8, fls. 252/253), não foi a totalidade dos créditos cedidos lançados para perda, mas somente parte deles, e os procedimentos de cobrança continuam sendo adotados pelos setores competentes, o que autoriza a conclusão de que os outros valores serão, ainda recuperados e, parte dos créditos recuperados pela ora Impugnante foram em montante superior ao seu custo original, conforme a listagem dos créditos recebidos com ganho (doc. 8, fls. 253); d) e, finalmente, que a cessão dos créditos foi ajustada no contexto da alienação do controle acionário da empresa controladora da ora Impugnante e a sua origem foi em decorrência de exigência formulada pelo Unibanco, na qualidade de adquirente do controle do Banco Diberns, mas isso não significa que a cessão tenha sido feita também no interesse da Impugnante.

Sobreveio a decisão de primeira instância que decidiu pela procedência do presente lançamento fiscal:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003793/2003-27

Acórdão nº. : 108-08.542

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: IRPJ. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NO LUCRO REAL. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Despesas decorrentes da realização de perdas resultantes de aquisição de créditos vencidos e sem deságio, cedidos por pessoa jurídica ligada, por serem desnecessárias e não usuais, devem ser adicionadas na apuração do lucro real.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. INSUFICIÊNCIA NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. O decidido no Imposto de Renda alcança a tributação reflexa dele decorrente, mormente no tocante ao tratamento tributário à redução indevida do lucro líquido.

Lançamento Procedente".

Irresignada com a decisão de primeiro grau a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 290/303), oportunidade em que ratifica a argumentação da impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, apresenta arrolamento de bens e direitos (fls. 304/306) conforme os requisitos legais previstos na Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003793/2003-27
Acórdão nº. : 108-08.542

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração por entender não constituir razão suficiente a invalidar o lançamento a divergência entre sujeito passivo e Fisco no que respeita à aplicação da norma que regula a dedutibilidade da despesa, *se de ordem geral ou regida por legislação específica*, uma vez que resultou perfeitamente identificada a situação imputável descrita na peça vestibular, não causando qualquer dificuldade ao pleno exercício da defesa conforme se depreende do que consta nos autos.

Quanto ao mérito, entendo que melhor sorte assiste à Recorrente, uma vez que se vislumbra as operações de cessão de créditos realizadas pela recorrente com as cedentes observaram objetivos negociais determinados sem caracterizar uma reestruturação societária visando vantagens tributárias, resultando numa operação lícita praticada própria das instituições financeiras em conformidade com a regulamentação do Banco Central do Brasil, o que afasta qualquer caráter de ilegitimidade no tocante à prática observada no desenvolvimento das operações em comento, conseqüentemente, as perdas constatadas com a insolvabilidade de determinados créditos resultam dedutíveis na determinação do lucro real como adiante se verá.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003793/2003-27

Acórdão nº. : 108-08.542

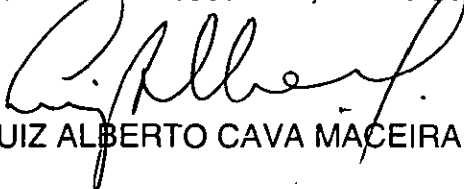
Na apreciação quanto à dedutibilidade da perda na realização dos créditos, cabe referir que é defeso ao Fisco emitir juízo de conveniência no tocante aos atos de gestão das empresas sendo, no caso em exame, observado que as aquisições de crédito ocorreram com clareza nos objetivos econômicos e guardando pertinência no âmbito de uma prática normal e usual para as instituições financeiras da espécie da Recorrente, portanto, resulta prejudicada e inválida qualquer pretensão fiscal de avaliação sobre a oportunidade ou conveniência dos atos praticados pois, de outra forma, estaria o agente autuante atento ao seu critério pessoal delimitando o conceito de despesa necessária, no entanto, esbarra no princípio da legalidade que afasta a subjetividade na imposição tributária, restando somente estabelecer a dedutibilidade ou não de uma perda mediante critérios legais objetivos.

Em conclusão, não assiste razão ao v. acórdão recorrido, com fundamento na falta de necessidade, usualidade e normalidade da perdas incorridas pela Recorrente, considerando que esta demonstrou ter atendido os requisitos do art. 9º da Lei n. 9430/96, que regulam a dedutibilidade das perdas no recebimento dos créditos, bem como, a relação de pertinência das perdas sofridas com a atividade desenvolvida pela recorrente, tornando as despesas necessárias e dedutíveis nos termos do art. 299 do RIR/99.

Relativamente à tributação reflexa à título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, devido à estreita relação de causa e efeito existente, estende-se a esta idêntica decisão ao do IRPJ.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA